

A. I. Nº. - 210614.0080/12-7
AUTUADO - SNR ROLAMENTOS DO BRASIL LTDA
AUTUANTES - JOSE NALDO JESUS SANTOS
ORIGEM - IFMT/DAT METRO
INTERNET 13.08.2013

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0160-04/13

EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RETENÇÃO DO IMPOSTO. ROLAMENTOS. Consoante o Protocolo ICMS 41/2008, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com peças, componentes e acessórios para veículos automotores e outros fins, o remetente é o responsável tributário nas operações interestaduais, na qualidade de sujeito passivo por substituição, pela retenção e recolhimento do ICMS, relativo às operações subsequentes. Infração não elidida. Preliminar de nulidade rejeitada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 22/05/2012 para exigir ICMS no valor de R\$6.379,45, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “e” da Lei 7.014/1996, sob a acusação de falta de retenção do ICMS e o consequente recolhimento, no sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, nas vendas para contribuintes localizados no Estado da Bahia (Protocolo 49/2008). As mercadorias constam no DANFE nº 18.871, emitido pela empresa SNR ROLAMENTOS DO BRASIL CNPJ Nº 02.995.040/0001-46 PROCEDENTES DE OUTRA UNIDADE DA Federação (PR), signatário do protocolo ICMS nº 97/10, Item 48 mercadorias Rolamentos NCM 84.82, nas aquisições realizadas para contribuinte localizado no Estado da Bahia.

Consta que o destinatário das mercadorias é contribuinte com atividade de comércio varejista e desta forma não há como visualizar os seus clientes, para saber se adquirem tais mercadorias para emprego no ramo industrial ou como matéria prima, conforme determina o Protocolo, para que não seja aplicada a substituição tributária.

Consoante o documento apostado na fl.20, Tecrol Lojão dos Rolamentos Ltda – ME, inscrita no Estado sob o nº 59.767.277, expõe que adquiriu o material para uso industrial no estado do Paraná, portanto, não está sujeito à substituição tributária, conforme Protocolo 41/08, 49/08, e 97/10, ou aplicados no processo de industrialização.

Às fls. 40/41, o autuante presta a informação fiscal, no sentido de que houve a falta de recolhimento do ICMS-ST em venda de produtos elencados no regime de ST para contribuinte localizado no estado da Bahia no que se refere às operações subsequentes, contrariando a legislação o ICMS/BA, como também os ditames do Protocolo ICMS 41/08 e demais alterações.

Requer a manutenção da autuação, e salienta que a peticionaria que se apresenta adredemente é a empresa destinatária das mercadorias, e não o autuado.

Cadastrada em 26/09/2012, e assinada em 25/09/2012, o autuado apresenta a sua impugnação, fls. 43 a 46, e aduz que a cobrança em questão provém de substituição tributária, objeto de Convênio do qual são signatários o Estado do Paraná e o da Bahia, nos termos do Protocolo ICMS 41/2008 e suas alterações.

Em princípio reconhece que as mercadorias constantes das notas fiscais objeto da autuação, de código NBM/SH-NCM nº 84.82 (rolamentos) estariam sujeitas à substituição tributária, mas o Protocolo 41/2008, com nova redação do Protocolo ICMS 49/08, com efeitos a partir de junho de 2008, no § 1º da Cláusula primeira, isentou o remetente do recolhimento do ICMS por substituição

tributária quando as mercadorias listadas pelo Protocolo e constantes na nota fiscal não fossem de uso especificamente automotivo.

Assevera que as mercadorias constantes na nota fiscal nº 18.871, rolamentos, apesar de possuírem a classificação fiscal listada no Anexo Único do protocolo, e relacionadas no Apêndice II, Seção III do RICMS, não foram adquiridas ou revendidas por estabelecimento comercial que revenda peças, partes, componentes e acessórios de veículos automotores terrestres, conforme declaração da empresa Tecrol Lojão dos Rolamentos Ltda, datada de 20 de abril de 2009. (fl.47). Reafirma que aquela empresa atua somente no ramo industrial e que não utilizará ou revenderá as mercadorias para o setor automotivo.

Cita a solução da Consulta realizada no Paraná, 006/2010, (anexo), em que para a mercadoria ser sujeita ao recolhimento do ICMS/ST, a mercadoria deve ser de uso especificamente automotivo, ou seja, os produtos devem ser fabricados para aplicação em veículos automotores ou em outros veículos, máquinas e equipamentos agrícolas e rodoviários:

“a caracterização da mercadoria para “uso especificamente automotivo”, determinada pela finalidade para a qual foi produzida ou importada, sendo irrelevante, o efetivo destino dado à mercadoria.”

O autuante presta a informação fiscal, fls. 72 a 74, e invoca o CPC, no sentido de que a pessoa só pode pleitear em nome próprio, salvo quando autorizado por lei, o que não é o caso. Ademais, a impugnação inicial foi feita por Tecrol Lojão dos Rolamentos Ltda, sem nenhuma legitimidade para postular “ad causa”.

VOTO

Inicialmente constato que o presente Auto de Infração preenche os requisitos para a sua validade, posto que lavrado com obediência aos ditames do art. 39 do RPAF/99.

Quanto á argüição de ilegitimidade da Tecrol Lojão dos Rolamentos para apresentar a peça defensiva, não pode ser aceita, haja vista que a mesma é a destinatária das mercadorias e tem interesse processual e material no deslinde da questão posta à apreciação deste CONSEF, logo a petição de defesa não possui vício de ilegitimidade de parte, posto a existência de interesse legítimo do postulante.

No mérito, o deficiente alega que as mercadorias adquiridas não o foram para serem revendidas a estabelecimentos comercial que revenda peças, partes, componentes e acessórios de veículos automotores terrestres.

Contudo, não há comprovação desta assertiva, posto que a empresa destinatária atua no comércio varejista, e ao adquirir mercadorias (peças, partes, componentes, acessórios e demais produtos listados no Anexo Único do Protocolo ICMS 41/2008), sujeitas à substituição tributária, fica atribuída ao remetente, na qualidade de sujeito passivo por substituição, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS, relativo às operações subsequentes.

É o que dispõe a cláusula primeira e o seu § 1º, como segue:

Cláusula primeira Nas operações interestaduais com peças, partes, componentes, acessórios e demais produtos listados no Anexo Único deste protocolo, realizadas entre contribuintes situados nas unidades federadas signatárias deste protocolo, fica atribuída ao remetente, na qualidade de sujeito passivo por substituição, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, relativo às operações subsequentes.

Nova redação dada ao § 1º da cláusula primeira pelo Prot. ICMS 5/11, efeitos a partir de 01.05.11 para os Estados signatários e da data prevista em ato do Poder Executivo para o Distrito Federal.

§ 1º O disposto neste protocolo aplica-se às operações com peças, partes, componentes, acessórios e demais produtos listados no Anexo Único, de uso especificamente automotivo, assim compreendidos os que, em qualquer etapa do ciclo econômico do setor automotivo, sejam adquiridos ou revendidos por estabelecimento de indústria ou comércio de veículos automotores terrestres, bem como de veículos, máquinas e equipamentos agrícolas ou rodoviários, ou de suas peças, partes, componentes e acessórios, desde que a mercadoria objeto da operação interestadual esteja sujeita ao regime da substituição tributária nas operações internas no Estado de destino.

Desse modo, como não restou comprovado que as aquisições interestaduais dos rolamentos objeto da autuação, não estariam compreendidos na hipótese prevista na cláusula acima do Protocolo ICMS 41/2008, fica mantida a infração.

Aplico o art. 141 do RPAF/99: “Se qualquer das partes aceitar fato contra ela invocado, mas alegar sua extinção ou ocorrência que lhe obste os efeitos, deverá provar a alegação.”

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 210614.0080/12-7, lavrado contra **SNR ROLAMENTOS DO BRASIL LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$6.379,45**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “e” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 23 de julho de 2013

JORGE INÁCIO DE AQUINO – PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

JOÃO VICENTE COSTA NETO - JULGADOR